



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU
PODER EXECUTIVO

LEI Nº 240, de 23 de dezembro de 2014.

Dispõe sobre alterações na Lei nº 225/2013 – Código Tributário Municipal (CTM), e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Vitória do Xingu – Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam alterados os seguintes artigos da Lei Complementar nº 225/2013:

I – Revoga-se o Parágrafo único do art. 19 e dá nova redação ao art. 19 conforme segue:

Art. 19. Para o cálculo do imposto as alíquotas a serem aplicadas sobre o valor venal do imóvel serão as constantes no Anexo I desta Lei. (NR)

II – Acrescenta-se o § 5º no art. 26 conforme segue:

(...)

§5º O poder executivo poderá, mediante decreto, estabelecer procedimento de recadastramento eletrônico dos imóveis e instituir aplicação de multa de até 100 UFM para pessoa física e até 500 UFM para pessoa jurídica que não atender, no prazo estabelecido, ao chamado do fisco municipal.

III – Acrescentam-se os §§ 11 e 12 no art. 48 e o Anexo XIV nesta Lei.

(...)

§ 11. Ficam definidos os parâmetros para o cálculo do valor da base de cálculo do ITBI, de conformidade com a distância dos Imóveis rurais, a partir do limite urbano do Município, conforme Anexo XIV desta Lei;

§ 12. Os valores que compõem a Pauta de Valores poderão ser revistos e atualizados a juízo da Administração Municipal, por meio de regulamento, seguindo os valores de mercado e também atualizados pelo índice de atualização monetária municipal.

IV - O art. 143 da passa a vigorar com a seguinte redação:



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU
PODER EXECUTIVO

Art. 143. O contribuinte que deixar de pagar o ISS no prazo fixado ficará sujeito: (NR)

I - O principal será atualizado mediante a aplicação do índice acolhido pela legislação municipal ou outro índice que venha a substituí-lo; (NR)

II - Sobre o valor principal atualizado será aplicada multa de: (NR)

a) 5% (cinco por cento) quando o pagamento for efetuado até 30 (trinta) dias após o vencimento; (NR)

b) 10% (dez por cento) quando o pagamento for efetuado depois de 30 (trinta) dias até 60 (sessenta) dias do vencimento; (NR)

c) 15% (quinze por cento) quando o pagamento for efetuado depois de decorridos mais de 60 (sessenta) dias do vencimento. (NR)

III - Serão aplicados juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidentes sobre o valor originário do crédito devido. (NR)

V – Incluir a letra “f” Inciso III do art. 186 conforme segue:

f) as empresas prestadoras de serviços que deixarem de efetuar o recolhimento do ISS no prazo previsto na legislação municipal, ficam sujeitas a multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor de cada operação corrigido monetariamente de acordo com os coeficientes aplicáveis na legislação municipal, observado o valor total mínimo de 50 (cinquenta) UFM's ou equivalente.

VI – Acrescenta-se o Parágrafo único no art. 201 conforme conteúdo abaixo:

Parágrafo único. O contribuinte que deixar de pagar a TLLF no prazo fixado ficará sujeito: (NR)

I - O principal será atualizado mediante a aplicação do índice acolhido pela legislação municipal ou outro índice que venha a substituí-lo; (NR)

II - Sobre o valor principal atualizado será aplicada multa de: (NR)

a) 5% (cinco por cento) quando o pagamento for efetuado até 30 (trinta) dias após o vencimento; (NR)

b) 10% (dez por cento) quando o pagamento for efetuado depois de 30 (trinta) dias até 60 (sessenta) dias do vencimento: (NR)





ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU
PODER EXECUTIVO

c) 15% (quinze por cento) quando o pagamento for efetuado depois de decorridos mais de 60 (sessenta) dias do vencimento. (NR)

III - Serão aplicados juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidentes sobre o valor originário do crédito devido. (NR)

VII - O inciso III do art. 204 passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

III - os órgãos federais, estaduais e municipais da administração direta; (NR)

(...)

VIII - Altera-se o art. 232 e o seu §2º e acrescente-se o §4º no mesmo artigo.

Art. 232. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica de direito público ou privado que executar obras públicas ou privadas de qualquer natureza, sujeito à fiscalização municipal em razão da construção de qualquer natureza, a reforma da edificação, acréscimos, reparações, demolição de edificação, e quaisquer tapumes, instalação de equipamentos, e abertura e ligação de novos logradouros ao sistema viário urbano (arraamentos e loteamentos ou, execução de loteamento do terreno). (NR)

(...)

§2º. As construções populares, ou seja, imóveis residenciais de padrão popular, construídos individualmente com tamanho de até 70m² (setenta metros quadrados) ficam isentos de pagar a taxa de licença e habite-se, condicionando-se à pessoa beneficiária ao atendimento dos seguintes requisitos: (NR).

I – Não possuir qualquer outro bem imóvel, além daquele objeto do pedido de licença ou habite-se; (AC).

II – Comprovar não possuir renda mensal superior a 3 (três) salários mínimos, por meio de comprovante de renda ou por meio de Atestado da Secretaria Municipal do Trabalho e Promoção Social (SEMUTS); (AC).

III – Habitada pelo requerente. (AC).

(...)



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU
PODER EXECUTIVO

§4º São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa o contratante, a contratada, empreiteira ou subempreiteira. (AC)

IX – Altera-se o §1º e acrescentam-se os parágrafos 2º, 3º e 4º ao art. 310 conforme segue:

§1º A regulamentação deste tributo pelo Poder Executivo fica condicionada a realização de audiências públicas com os contribuintes e a sociedade em geral visando definir os procedimentos de sua aplicação. (NR)

§2º As normas previstas nesta seção deverão ser complementadas pelo Decreto Lei nº 195, de 24 de fevereiro de 1967. (AC)

§3º É pessoalmente responsável pelo pagamento da Contribuição de Melhoria o proprietário do imóvel ao tempo de seu lançamento, e esta responsabilidade se transmite aos adquirentes e sucessores, a qualquer título, do domínio do imóvel. (AC)

§4º O disposto *caput* deste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas (AC).

X - Acrescente-se o § 4º no art. 317 conforme segue:

§ 4º. A Contribuição de Melhoria será paga pelo contribuinte de forma que sua parcela anual não exceda a 3% (três por cento) do maior valor fiscal do seu imóvel, atualizado a época da cobrança. (AC)

XI - Exclui-se o Inciso II e as alíneas “a”, “b” e “c” do art. 319 e acrescente-se nova redação ao Inciso III conforme segue:

III – O atraso no pagamento das prestações fixadas no lançamento sujeitará o contribuinte a multa de mora de 12% (doze por cento) ao ano.

XII – O art. 367 passa a vigorar com a seguinte redação, excluindo-se os incisos I, II e III, dando nova redação ao §4º e acrescentando-se o §5º:

Art. 367. O parcelamento a que se refere o inciso VI do artigo anterior será concedido na forma e condição estabelecidas em regulamento. (NR).

(...)

§4º. Os casos não previstos nesta lei importarão na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica. (NR).





ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU
PODER EXECUTIVO

§5º O Poder Executivo poderá conceder descontos sob juros, multas e correções monetárias sobre os créditos tributários não pagos pelo sujeito passivo na forma e condições estabelecidas em Decreto. (AC)

XIII – O art. 512 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 512. Para todos os efeitos deste Código e das demais leis municipais, fica eleito o Índice de Preço ao Consumidor Amplo Especial - IPCA como índice de atualização monetária dos tributos municipais e a Unidade Fiscal do Município – UFM como unidade de conversão dos créditos tributários, preços públicos e demais obrigações pecuniárias.

XIV – Inclui-se no Anexo II desta Lei o disposto abaixo:

Para contribuintes do Microempreendedor Individual – MEI, a partir do segundo (2º) ano de funcionamento, para as atividades do intervalo 01.11-3 a 97.00-5 estabelece-se o seguinte:

1. Até 50m² cobrar o valor fixo de 15 UFM;
2. Acima de 50m² cobrar o valor fixo de 30 UFM.

Para os demais contribuintes quando o resultado do cálculo pela alíquota (percentual de UFM) for inferior ao item 1, para atividades do intervalo 01.11-3 a 97.00-5, institui-se o seguinte:

1. Manter como parâmetro a cobrança pelo valor fixo de 25 UFM até 50m²;
2. Em nenhuma hipótese será efetuado um novo cálculo para lançar o valor inferior ao do ano anterior.

XV – O Anexo III passa a vigorar conforme segue:

ANEXO III
TABELA DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE
ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

1 – ATÉ ÀS 22 HORAS	UFM/ANO
1.1. Farmácias e drogarias e similares, por m ²	0,15
1.2. Hotéis, motéis, pensões e similares, por m ²	0,20
1.3. Postos de combustíveis e similares, por m ²	0,10
1.4. Supermercados e similares, por m ²	0,06
1.5. Quaisquer outros estabelecimentos comerciais não constantes nesta tabela	0,08
2 - ALÉM DAS 22 HORAS	UFM/ANO
1.1. Bares, restaurantes e similares, por m ²	0,15
1.2. Farmácias e drogarias e similares, por m ²	0,10





ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU
PODER EXECUTIVO

1.3. Hotéis, motéis, pensões e similares, m ²	0,20
1.4. Quaisquer outros estabelecimentos comerciais não constantes nesta tabela, por m ²	0,15
1.5. Postos de combustíveis e similares, por m ²	0,15

XVI – O Anexo VI passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO VI

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA CONSTRUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES, ARRUAMENTOS, LOTEAMENTOS E "HABITE-SE"

1. Alvará de construção, reconstrução e ampliação por m² (metro quadrado) de construção, inclusive de loteamentos e condomínios.

Tipo	Valor em UFM
1.1. Residencial	0,25
1.2. Comercial e prestador de serviço	0,40
1.3. Industrial	0,50
1.4. Misto (Residencial e Comercial) (NR)	0,35
1.5. Fachada e muro por metro linear	0,15
1.6. Institucional	0,45
1.7. Loteamentos e condomínios: a) Com área até 10.000 m ² excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao município por m ²	0,10
b) Com áreas superior a 10.000 m ² excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao município por m ²	0,05

2. Alvará de demolição de construção – por m²

2.1. Residencial	0,07
2.2. Comercial e prestador de serviço	0,10
2.3. Industrial	0,15
2.4. Misto (Residencial e Comercial) (NR)	0,08
2.5. Institucional	0,13

3. Alvará de reformas e/ou reparos – por m²

3.1. Residencial	0,15
3.2. Comercial e prestador de serviço	0,20
3.3. Industrial	0,25
3.4. Misto (Residencial e Comercial)(NR)	0,18
3.5. Institucional	0,20

4. Renovação de alvará para construção (anual, enquanto perdurar a obra) – por obra.

4.1. Residencial	10
4.2. Comercial e prestador de serviço	20
4.3. Industrial	30
4.4. Misto (Residencial e Comercial) (NR)	15
4.5. Institucional	25

5. Consulta prévia de construção e parcelamento com emissão de certidão - por obra

5.1. Residencial	5
5.2. Comercial e prestador de serviço	10
5.3. Industrial	20



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU
PODER EXECUTIVO

5.4. Misto (Residencial e Comercial) (NR)	8
5.5. Institucional	15
5.6. Parcelamento	50
6. Análise prévia	
6.1. Construção	10
6.2. Parcelamento para glebas de até 20.000 m ²	50
6.3. Parcelamento para glebas acima de 20.000 m ²	200
7. Regularização de imóveis	
7.1. De acordo com legislação municipal	
a) Será fornecido um "habite-se especial de regularização" e serão cobradas as taxas referentes ao alvará de construção, além da taxa referente ao habite-se, com mais 2% (dois por cento) sobre o valor das duas taxas.	
7.2 - Em desacordo com a legislação municipal	
a) Será fornecido um "habite-se especial de regularização" onde constarão as observações referentes às condições do imóvel, e serão cobradas as taxas referentes ao alvará de construção e "habite-se", acrescido de 20% (vinte por cento) do valor das duas taxas.	
8. Habite-se por m² (metro quadrado)	
8.1. Residencial	0,15
8.2. Comercial e prestador de serviço	0,25
8.3. Industrial	0,35
8.4. Misto (Residencial e Comercial) (NR)	0,20
8.5. Institucional (NR)	0,30
9. Aprovação de infraestrutura	
9.1. Meio-fio e linha d'água - por metro linear	0,05
9.2. Pavimentação - por metro quadrado	0,20
9.3. Rede de água potável - por metro linear	0,15
9.4. Rede de esgoto sanitário - por metro linear	0,15
9.5. Rede de drenagem subterrânea - por metro linear	0,20
9.6. Rede elétrica - por metro linear	0,10
9.7. Rede telefônica subterrânea - por metro linear	0,15
9.8. Rede telefônica aérea - por metro linear	0,05
10. Corte e recomposição de pavimentação em vias públicas	
10.1. Logradouro pavimentado - por metro quadrado	20
10.2. Logradouro não pavimentado - por metro quadrado	5

XVII – Acrescenta-se o Item 5 no Anexo VIII, conforme segue:

(...)	(...)
5	Veículos de Fora do Município
5.1	Carros de passeio, por dia.
5.2	Caminhões ou ônibus, por dia.
5.3	Utilitários, por dia.
5.4	Reboques, por dia.

XVIII - A letra “a” do Item 4 do Anexo XI passa a vigorar com a redação abaixo descrita e acrescentam-se as letras “d” e “e” no mesmo item e as letras “g” e “h” no item OUTROS ATOS do conforme segue:

a) Emissão de guias de recolhimento (por documento) (NR)	1
--	---



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU
PODER EXECUTIVO

(...)	
(...)	
d) Habite-se de Edificações (NR)	3
e) Alvará de Construção/Obra (NR)	3

5. OUTROS ATOS

(...)	
g) Laudo de vitória técnica de imóveis urbanos	2
h) Outros Procedimentos Fiscais	2

XIX - Acrescenta-se o valor de 0,10 na coluna 2 do item 6.1 – C do ANEXO XII, conforme segue:

C) Diárias para mercadorias ou objetos apreendidos - por dia - por quilo	0,10
--	------

XX – Altera-se o item 04 do anexo IX conforme segue:

04	Concessionária de telefonia móvel	Metro quadrado da área	Torre ou antena de telefonia móvel (estruturas de superfície)	10
----	-----------------------------------	------------------------	---	----

XXI – Altera-se o item 05 - OUTROS ATOS do anexo XI conforme segue:

5 - OUTROS ATOS	
a) Requerimentos diversos de documentos e/ou outros atos	1

XXII - Alteram-se os itens 2.1, 2.2, 3.1, 3.2, 4.1, 4.2 e 9.2.1 do Anexo XII conforme segue:

(...)	
2. DEMARCAÇÃO, ALINHAMENTO E NIVELAMENTO DE IMÓVEIS	
2.1. Por Serviços de extensão de até 360 m ²	5
2.2. Por acréscimo por m ² que exceder a 360 m ² até o máximo de 500 UFM	0,05
3 - DESMEMBRAMENTO E/OU REMEMBRAMENTO DE IMÓVEIS	
3.1. Áreas de até 1.200 m ² por m ²	0,04
3.2. Acréscimo por m ² que exceder a 1200 m ² até o máximo de 500 UFM	0,005
4. AUTENTICAÇÃO DE PROJETOS	
4.1 - Autenticação de projetos arquitetônicos - por folha	2
4.2 - Autenticação de projeto de loteamento, parcelamento do solo, desmembramento e remembramento - por folha	2
(...)	
9.2.1 - De sepultura	20
(...)	
10. TAXAS ADMINISTRATIVAS PARA VEÍCULOS	
	UFM



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU
PODER EXECUTIVO**

10.1. Diária no parque de retenção (4 rodas)	2,8
10.2. Diária no parque de retenção (2 ou 3 rodas)	2
10.3. Vistoria de veículo (2 ou 3 rodas)	2
10.4. Vistoria de veículo (4 rodas)	2,8
10.5. Vistoria de veículo (cargas e transporte de passageiros)	4,2
10.6. Guincho (sede do município veículo 2 ou 3 rodas)	3,7
10.7. Guincho (sede do município veículo 4 rodas)	6
10.8. Guincho (distritos e vilas veículo 2 ou 3 rodas)	5
10.9. Guincho (distritos e vilas veículo 4 rodas)	6,5

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogam-se as disposições em contrário, em especial o Inciso II do art. 319 da Lei nº 225/20013.

Gabinete do Prefeito Municipal de Vitória do Xingu, aos 23 dias do mês de dezembro de 2014 – 23º Ano de Fundação do Município de Vitória do Xingu, Estado do Pará.

ERIVANDO OLIVEIRA AMARAL
Prefeito de Vitória do Xingu


ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU
PODER EXECUTIVO

ANEXO XIV (AC)

PARÂMETROS DE VALOR PARA DEFINIÇÃO DO VALOR VENAL DE TERRENOS E BENFEITORIAS RURAIS POR M²

1. Valores Unitários dos Imóveis por m²

Construção	Estado	Valor Por m² de Área Construída	
		Categoria	UFM
1.1. Alvenaria, Metálico, Madeira e outros materiais de alto padrão	Ótimo	1 ^a	102
	Bom	2 ^a	80
	Regular	3 ^a	50
	Ruim	4 ^a	30
1.2. Madeira e outros materiais populares	Ótimo	1 ^a	40
	Bom	2 ^a	33
	Regular	3 ^a	25
	Ruim	4 ^a	15
1.3. Coberturas de Postos de Serviços			10

2. Valores da Terra Nua (VTN) – Lotes Rurais Localizados Próximo à Sede do Município, Altamira, Gleba Tapará, Gleba Tubarão, Ramal Água Boa, Bananal, Côco, Boa Vista entre outras localidades a partir da entrada da PA – 415 (Ernesto Acioly).

Localização Por Km	UFM Por Ha		
Distância	Valor Máximo	Valor Médio	Valor Mínimo
2.1. 00 a 15 – Estrada Estadual (Pavimentada)	300	150	100
2.2. 00 a 15 – Estrada Estadual (Não Pavimentada)	250	125	85
2.3. Acima de 15 – Estrada Estadual (Pavimentada)	200	100	65
2.4. Acima de 15 – Estrada Estadual (Não Pavimentada)	150	75	50

3. Valores da Terra Nua (VTN) – Lotes Rurais Localizados na Gleba Pakissamba, Tais como: Travessões do Leonardo da Vinci, Km-27, Tubarão, Cobra Choca, CNEC, entre outras localidades a partir da entrada da BR-230 (Transamazônica).

Localização Por Km	UFM Por Ha		
Distância	Valor Máximo	Valor Médio	Valor Mínimo
3.1. 00 a 10 – Estrada Federal (Pavimentada)	250	125	85
3.2. 00 a 10 – Estrada Federal (Não Pavimentada)	200	100	65
3.3. 10 a 40 – Estrada Federal (Pavimentada)	150	75	50
3.4. 10 a 40 – Estrada Federal (Não Pavimentada)	130	65	45
3.5. 40 a 90 – Estrada Federal (Pavimentada)	120	60	40
3.6. 40 a 90 – Estrada Federal (Não Pavimentada)	100	50	35
3.7. 90 a 120 – Estrada Federal (Pavimentada)	90	45	30
3.8. 90 a 120 – Estrada Federal (Não Pavimentada)	80	40	26
3.9. 120 a Outras – Estrada Federal (Pavimentada)	70	35	25
3.10. 120 a Outras – Estrada Federal (Não Pavimentada)	60	30	20

4. Valores da Terra Nua (VTN) – Lotes Rurais Localizados às Margens de Rios navegáveis.

Localização Por Km	UFM Por Ha





ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU
PODER EXECUTIVO

Distância	Valor Máximo	Valor Médio	Valor Mínimo
4.1. 00 a 10	400	200	135
4.2. 10 a 40	300	150	100
4.3. 40 a Outras...	150	75	50

5. Valores da Cobertura Vegetal (Ha)

Discriminação	UFM Por Ha		
	Valor Máximo	Valor Médio	Valor Mínimo
5.1. Mata com alta incidência de madeira de lei	300	150	100
5.2. Mata com média incidência de madeira de lei	150	75	50
5.3. Mata com baixa incidência de madeira de lei	80	40	26
5.4. Cerrado	70	35	25
5.5. Campo Nativo	60	30	20
5.6. Capoeira/ Capoeirão	50	25	16
5.7. Pastagem Cultivada Mecanizada	100	50	35
5.8. Pastagem Cultivada Não Mecanizada	80	40	26

6. Valores das Benfeitorias.

Discriminação	Estado de Conservação Por UFM		
	Ótimo	Bom	Ruim
6.1. Casa de Alvenaria ou Madeira de Lei (Sede) - m ²	380	190	126
6.2. Casa de Alvenaria ou Madeira de Lei (Vaqueiro) - m ²	200	100	65
6.3. Curral com Cobertura - m ²	180	90	60
6.4. Curral sem Cobertura - (Metro Linear)	150	75	50
6.5. Arame Liso (01 km) - (Metro Linear)	280	140	95
6.6. Arame Farpado (01 km) - (Metro Linear)	200	100	65

Obs.: Para efeito de avaliação de imóveis rurais deve-se atentar para os seguintes aspectos:

- Localização – Considerando à Distância do Município Sede, Acesso da entrada da PA-415 (Ernesto Acioly) e da BR-230 (Transamazônica), etc.;
- Cobertura Vegetal – Considerando às fertilidades, topografia e etc.;
- Benfeitorias - Considerando os investimentos e estado de conservação das benfeitorias.

[Handwritten signature]